XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Valter Moura do Carmo
Rogerio Mollica
Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-819-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importante impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo" com a análise dessa "novidade" do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil", com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: "Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório" e "A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial".

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: "Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça", "O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?", "Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015". Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL ATUAL

THE PRINCIPLE OF ISONOMY AND ITS REFLECTIONS IN CURRENT CIVIL PROCEDURAL LAW

Claudio Marques Alves [1]

Resumo

A Constituição Federal de 1988 fundamenta, no ordenamento jurídico brasileiro, todas normas infraconstitucionais e embasa os tratados internacionais que o Brasil celebra. Dos princípios constitucionais a serem observados na atividade legiferante, um dos mais importantes é o da isonomia (ou igualdade). Porém a Carta Magna estabelece, em prelúdio, apenas a isonomia formal: a obrigatoriedade de dispensar tratamento igual às pessoas, sem quaisquer distinções. Contudo, nem sempre isso é possível, porquanto são muitas as situações de desigualdade entre as pessoas, e a isonomia formal, tal como vista na Constituição, revela-se inoperante e origina outra vertente: a isonomia a material.

Palavras-chave: Princípio da isonomia, Igualdade de partes, Igualdade processual, Isonomia formal, Igualdade material

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 bases, in the Brazilian legal system, all infraconstitutional norms and bases international treaties that Brazil celebrates. Of the constitutional principles to be observed in the legislative activity, one of the most important is isonomy (or equality). But the Magna Carta establishes, in prelude, only the formal isonomy: the obligation to give equal treatment to the people, without any distinction. However, this is not always possible, since there are many situations of inequality between people, and formal isonomy, as seen in the Constitution, proves to be inoperative and gives rise to another aspect: isonomy to material.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of isonomy, Equality of parties, Equality of procedure, Formal isonomy, Equality material

[1] Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: claudiodemolay@gmail.com.

1. Introdução

O princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, não é novo e tampouco nasceu na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Embora conhecido pelos povos desde a antiguidade, sempre foi muito pouco aplicado, porquanto havia diferenças legais entre os homens: haviam os homens livres e os escravos. E mesmo entre os homens livres, havia diferenciações, por exemplo, entre os gregos, dos cidadãos acima de 20 anos e os estrangeiros. Estes não eram considerados cidadãos. O conceito de igualdade ou isonomia, foi ampliado por Aristóteles e outros filósofos nos seus ensinamentos sobre justiça.

Aristóteles defendia que a justiça e a igualdade só se afirmariam, de fato, quando todos os indivíduos fossem tratados igualmente ou desigualmente, na medida da desigualdade de cada um. Surgiu então na Lei das XII Tábuas (450 a.C.) e, pela primeira vez, o Princípio da Isonomia, o qual afirmava: "que não se estabeleçam privilégios em leis". Anos mais tarde, já em 212 d.C. através de um édito do imperador Caracala, uma legislação que garantia, no império romano, a igualdade e a liberdade entre os povos.

Já na idade moderna, um episódio que pode ser tomado como marco desse princípio é a Revolução Americana, de 1776, precursora da implantação do mesmo na idade contemporânea, com a Revolução Francesa, de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Essas revoluções têm em comum o fato de serem fortemente preenchidas por um desejo de igualdade entre os homens, o que inspirou o lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", na França. A partir da queda da prisão da Bastilha, declarou-se não haver mais privilégios reais ou clericais, bem como atribuiu-se ao povo direitos até então visualizáveis apenas em sonho.

Na formação dos países que foram surgindo ao longo das eras e na transformação destes nos atuais Estados modernos, o princípio da isonomia esteve sempre presente, capitaneando os demais nesse processo de construção. Porém, seu caminho nunca foi fácil, porquanto o atrito com os interesses das classes dominantes sempre foi inevitável.

Uma vez que as pessoas são iguais perante a Lei, mas não perante a Economia, faz-se necessário criar mecanismos para colocar aquelas que estão em situação díspar no mesmo patamar, de forma a se fazer justiça. Sem a pretensão de esgotar o tema, o objetivo deste trabalho é tecer uma reflexão sobre o princípio da isonomia nas nuances constitucional e processual civil (embora ele seja extensível a todos os ramos do direito), e trazer exemplos

ilustrativos de como tal princípio pode efetivamente ser aplicado, a partir do próprio Código de Processo Civil. Para tanto, valer-se-á da metodologia indutiva, embasada por pesquisas bibliográficas, análises de artigos publicados em *sites* e na legislação pátria em vigor.

2. O que é Isonomia?

Antes de discorrer sobre o que vem a ser o princípio da isonomia ou da igualdade, é pertinente destacar o que significa a palavra "princípio".

Segundo o Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, esta palavra de origem grega significa: "estado daqueles que são governados pelas mesmas leis" ou, em uma outra concepção trazida pelo mesmo diploma: "princípio baseado na igualdade de direitos de todos os cidadãos perante a lei". O texto traz ainda um exemplo prático de aplicação do mesmo: a "isonomia salarial", que é a "proibição de salários distintos entre funcionários que exercem cargos ou funções semelhantes dentro de uma mesma empresa".

Em uma concepção filosófica, esta palavra remonta à concepção lógica, formada por um conjunto de verdades fundamentais, sobre a qual se apoia todo um raciocínio. É, pois, a causa primeira de alguma coisa, a qual contém e faz compreender suas propriedades essenciais ou características.

A isonomia é, antes de tudo, uma regra, mais que um simples princípio, porquanto devido ao seu grau de abstração, deve estar sempre se aproximando da noção do que é justo, de sorte que seu conteúdo extrapola em muito o campo formal, na medida em que constitui um verdadeiro mandamento dentro do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, tem-se que o princípio da isonomia é um dos pilares da democracia e do estado democrático de direito, uma vez que ele reclama um tratamento justo e igual para os cidadãos, e praticamente todos os países do mundo atual têm esse princípio inserido em suas cartas constitutivas.

Releva ressaltar que a isonomia material não consegue extinguir toda e qualquer desigualdade, haja vista que a igualdade absoluta é uma abstração, muito distante da verdadeira igualdade. Ela tende, pois, a identificar diferenças pontuais nos grupos com mesmas características e aplicar aí uma forma diferenciada, geral e impessoal de tratamento.

3. O Princípio da Isonomia no Direito Constitucional

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88) o princípio da igualdade está estabelecido de forma explícita e implícita em vários dispositivos. No artigo 5º, por exemplo, ela estatui:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...".

Todos os direitos inseridos no art. 5º da CF/88, inclusive o direito à igualdade, são considerados pela doutrina majoritária como cláusulas pétreas, imutáveis. Ou seja, não podem ser retirados do âmbito constitucional e tampouco mitigados. A elaboração de leis versando sobre os mesmos só poderá ser feita no sentido de ampliá-los, de estender-lhes o alcance e a aplicabilidade. Caso contrário, a norma será tida por inconstitucional e não terá qualquer eficácia.

Nesse sentido, são proibidas pela Carta Magna distinções de raça, cor, sexo, idade, posição social, orientação sexual, situação econômica etc. É oportuno lembrar que homens e mulheres são iguais na sua essência, enquanto seres humanos É o que se chama "Princípio da Igualdade Formal".

Todavia, há aspectos que os diferenciam uns dos outros, sendo preciso, pois, determinar quais são esses caracteres diferenciadores e como serão desenhados os modos de conferir-lhes o trato diferenciado. A definição de como se dará esse processo não constitui uma ofensa ao princípio da igualdade, desde que não seja fundamentada em razões sem justificativa plausível. Assim, conforme MORAES (2008, p. 67), é inadmissível a discriminação pela questão sexual, que seja feita com o condão de desnivelar substancialmente o homem da mulher, salvo quando se procura atenuar os níveis de diferença. Nessas circunstâncias, poderá o legislador criar parâmetros que mitiguem essas desigualdades, além daquelas já previstas na própria Constituição Federal.

O critério de igualdade perante a lei não deve, porém, ser interpretado de forma literal e irrestrita, haja vista que no plano fático as pessoas não são iguais, sobretudo quanto ao poder aquisitivo. É necessário interpretar essa regra extensivamente ao caso concreto, nascendo aí uma outra noção de igualdade. A isonomia propugnada pela CF/88, portanto, comporta duas vertentes concêntricas: formal e material.

Visto pelo seu aspecto formal, o princípio da isonomia é aquele insculpido no próprio artigo 5º, que afirma serem todos iguais perante a lei. É o que se chama e igualdade legal,

igualdade formal, igualdade paritária. Nessa ótica, todos os cidadãos possuem os mesmos direitos e obrigações, não se permitindo estabelecer distinções sem justo motivo, isto é, sem que a lei previamente as estabeleça. Mas é uma igualdade puramente negativista, uma vez que procura apenas extinguir privilégios entre determinadas classes na sociedade, a partir de uma proibição à lei de constituir distinções de qualquer natureza entre os indivíduos.

Por outro lado, visto pelo aspecto material, o princípio da isonomia retrata a necessidade de reconhecimento da desigualdade existente entre determinados grupos de pessoas no plano fático, no mundo real. Desde tempos remotos, o homem luta contra a situação de desequilíbrio de forças existente entre ele próprio e a estrutura social da qual faz parte, fazendo surgir daí a noção de igualdade material, ou igualdade substancial.

A constituição é clara em afirmar que todos são iguais perante a Lei, mas não garante que o sejam perante a Economia, a Política, a formação sociocultural etc. Ocorre que muitas pessoas estão em diferentes patamares e é preciso criar distinções que diminuam o abismo entre elas existente. Donde decorre a necessidade de se criar tratamentos desiguais para as pessoas que se encontram em uma mesma situação jurídica, porém em planos desiguais.

Nessa linha de raciocínio, conforme CASTRO (1983, p. 52), pode-se inferir que o constitucionalismo moderno se conduz pela tendência de não se limitar à enunciação de um postulado formal e abstrato de isonomia jurídica, mas sim de fixar nas constituições, medidas concretas e objetivas tendentes à aproximação social, política e econômica entre os jurisdicionados.

Essa orientação dá ensejo ao fundamento da definição mais atual do princípio da igualdade: “tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades”. Entretanto, essa desigualdade tendente a colocar as pessoas em planos equivalentes deve ser estabelecida, frise-se, pela lei. Nota-se, pois, que o escopo da CF/88, ao estabelecer o princípio da isonomia, é garantir que todos os cidadãos tenham igual tratamento de acordo com a lei, e essa determinação está inserida no texto constitucional de forma explícita e implícita.

Pode-se notá-lo de forma implícita nos artigos: 4º, VIII (igualdade racial); 5º, VIII (igualdade de credo religioso); 5º, XXXVIII (igualdade jurisdicional); 7º, XXXII (igualdade trabalhista); 150, III (igualdade tributária) etc. Uma vez positivada na CF/88 a obrigatoriedade de tratamento equânime às pessoas, de um modo geral, incumbe ao legislador a tarefa de

estabelecer as distinções e classificações das diferentes situações em que se promoverá essa equiparação.

As diferenças aqui narradas se dão nos mais diversos níveis na população de um País. Há diferenças entre grupos (entre ricos e pobres, letrados e analfabetos, empregados e patrões, negros e brancos etc.) e mesmo dentro dos grupos que compõem uma sociedade, há contrastes (em um universo feminino, por exemplo, há mulheres grávidas, idosas, deficientes físicas, crianças etc.).

Dessa forma, é necessário criar condições especiais para cada caso, de modo a se garantir a operacionalização de direitos e garantias a todos. Em uma fila de banco, por exemplo, pode-se notar a implementação dos dois vieses do princípio da isonomia: o viés formal, na instalação de assentos para todos os clientes que ali chegam, e o viés material, no que tange à reserva de assentos prioritários para gestantes, lactantes, idosos, portadores de necessidades especiais (PNE's) e obesos.

Uma vez operada a isonomia material, ao grupo resultante dessa equiparação será aplicada a isonomia formal, dado que já houve a aplicação do critério de justiça nesse sentido. Assim, num grupo de mulheres grávidas, todas serão tratadas do mesmo modo, salvo eventual circunstância que reclame novamente a aplicação da isonomia material, como uma gravidez de risco ou a possibilidade de contágio da mãe e do nascituro por alguma doença em determinado ambiente. Como se pode notar, o implemento da noção de justiça perpassa pela aplicação do princípio da isonomia ou igualdade sempre no sentido do formal para o material.

Araken de Assis (2015, p. 309), na obra Processo Civil Brasileiro, considera que o dever de assegurar às partes a paridade no tratamento, conforme disposto no art. 139, I, do CPC, constitui uma limitação à implantação, pela via legislativa, de desequilíbrios arbitrários e preconceituosos em sede processual. E por outro lado, constitui poderosa arma à disposição do Poder Judiciário na correção de assimetrias subjetivas que comprometem a resolução justa e equilibrada da demanda:

> "O direito fundamental à isonomia funciona como limitação ao legislador, impedindo desequilíbrios arbitrários, aleatórios e preconceituosos no tratamento de qualquer matéria processual, e como regra de interpretação na atividade judicial. Essa é a dimensão estática, ou formal, do direito à igualdade, sólida barreira à função legislativa e à jurisdicional. Ocorre que a fórmula verbal empregada no art. 139, I, do NCPC comporta outra faceta mais interessante. Em sua função dinâmica, ou

> material, o direito fundamental à igualdade arma o órgão judiciário de um poder imenso, permitindo-lhe intervir no curso do processo para corrigir assimetrias subjetivas que lhe comprometam o desfecho justo e equilibrado."

Dado a esse trabalho impingido ao legislador por previsão geral na Carta da República, o princípio da igualdade também tem reflexos, em praticamente todos os outros ramos do direito, dando origem a princípios setoriais. A título de exemplo, tem-se na própria Constituição Federal o art. 150, II, que estatui: "é vedado à administração Pública instituir tratamento desigual aos contribuintes" (aplicando então a isonomia no direito tributário); o art. 37, II, que prevê o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos através de concurso público de provas ou de provas e títulos", depreendendo-se daí sua acessibilidade a todas as pessoas, em igualdade de condições e eliminando a possibilidade de acesso às carreiras públicas por critérios de compadrio ou pela cultura do favor (a isonomia na administração pública).

Outro exemplo explícito de aplicação do princípio da isonomia na CF/88 é o sufrágio universal, disciplinado no art. 14, caput, quando determina que a todos os cidadãos que reúnam os requisitos eleitorais, é garantido o direito de voto. Tem-se ao longo desse artigo uma aplicação simultânea das vertentes formal e material do princípio em tela: seja igualando homens e mulheres, seja separando-os por idade, grau de cultura, domicílio eleitoral, capacidade de exercício de direitos políticos etc.

Eis então um esboço da dimensão constitucional do princípio da isonomia.

4. O Princípio da Isonomia no Direito Processual Civil Brasileiro.

Entrando na esteira do direito processual, encontra-se na parte introdutória do CPC a igualdade prevista no seu sentido mais amplo:

> "Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório."

Analisando-se os aspectos legais ou infraconstitucionais em matéria processual civil, pode-se depreender que o princípio em tela está presente em quase todos os artigos que compõem o CPC. A doutrina costuma seccioná-lo em duas vertentes: a primeira delas é inerente à igualdade em seu aspecto formal, estabelecendo que deve ser dispensado tratamento igual àqueles que são iguais, conforme disposto no *caput* do art. 7º, acima transcrito. A segunda,

alude ao aspecto material do princípio da isonomia, segundo o qual, devem-se tratar os desiguais de maneira desigual, na medida de suas diferenças.

Conforme assinala DINAMARCO (2001, p. 43), o processo civil moderno é regido pelos grandes pilares da democracia, dentre os quais a igualdade é tida como valor de primeira grandeza. O princípio da isonomia, propalado pela CF/88 como de ampla generalidade, ao adentrar o mundo processual recebe a designação de "princípio da igualdade de partes", e são encarregados de torná-lo efetivo o legislador e o juiz, cabendo a estes a dupla responsabilidade de não criar desigualdades, e ao mesmo tempo reduzir aquelas porventura existentes.

Conforme ainda pontua o citado autor, uma leitura acurada do artigo125, I, do CPC denota que estão aí incluídos, entre os deveres primários do juiz, a prática e a preservação da igualdade entre as partes, de sorte que não basta somente agir com igualdade em relação às partes na sua totalidade, mas também neutralizar eventuais desigualdades.

Nesse sentido, ressaltando a obrigatoriedade de implantação da igualdade processual, defende ASSIS (2015, p. 17):

> "Cabe ao Poder Judiciário, por intermédio dos diversos órgãos em que se divide a Justiça Pública, por razões de divisão do trabalho, preponderantemente defender a Constituição, e, ainda, pôr em prática seus princípios – principalmente o da legalidade e o da isonomia, sem os quais todos os outros acabariam frustrados. Essa é a razão por que todo processo, neste plano, mais elevado e abstrato, transcende os interesses concretos dos litigantes porventura individualizados em dado processo."

Na medida em que o processo é o instrumento colocado à disposição das partes litigantes, para que se aplique a lei e se distribua a justiça, leciona BEDAQUE (2003, p. 73), "a decisão judicial, em face da carga política que representa em razão da responsabilidade social que lhe é imanente, só pode vir por absoluta garantia de que as partes litigaram em igualdade de condições".

Nesse escopo, vislumbra-se que às partes deve ser assegurado direito de tratamento paritário em todas as instâncias do processo, tanto na seara dos direitos quanto na dos deveres. Outro importante exemplo de tratamento isonômico está no art. 139, I, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual está estabelecido que "incumbe, ao juiz, assegurar às partes paridade de tratamento".

Dentro de uma relação processual, a isonomia não ocorre de forma espontânea em toda e qualquer circunstância, cabendo ao magistrado mensurar e sistematizar as condições de sua aplicação. Entra aí o desafio imposto ao juiz de converter a isonomia formal em material, tornando-a um fato real.

É da lavra de MELLO (2011, p. 31) uma lição magistral que esclarece as diferenciações admitidas pela sistemática processualística em matéria civil:

> "As discriminações estarão de acordo com o princípio isonômico quando existir uma correlação lógica entre a característica acolhida como peculiaridade diferencial e o tratamento concedido em decorrência dela, devendo, ainda, tal vínculo estar em consonância com os interesses e valores prestigiados na Constituição Federal. Tal critério diferenciador tem que ser geral, não podendo caracterizar de pronto um sujeito. Os destinatários da norma têm que ser indeterminados ou indetermináveis, senão violaria o princípio, "abrindo a possibilidade de ocorrência de favoritismos".

Não seria justo, pois, tratar com diferentes critérios pessoas que estão em igualdade de posições dentro do processo, de forma que é justo conceder diferente tratamento àquelas que estão em situações díspares, revelando-se excessiva vantagem para uma e excessiva onerosidade para a outra. Dessa forma, a um cliente que adquire um veículo que saiu de fábrica defeituoso, a produção de uma prova pericial pode se revelar extremamente onerosa, ao passo que para a montadora do veículo a inversão desse ônus pode ser perfeitamente aplicada pelo juiz, dado que esta reúne maiores recursos para comprovar que seu produto padece ou não de vício.

Também ao longo do CPC, já em matéria recursal, o parágrafo 5º do artigo 1003 expõe, de maneira, clara a obrigatoriedade de se tratar as partes de maneira isonômica no que tange à interposição de recursos: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Dessa forma, o mesmo prazo quinzenal de que o recorrente dispõe para recorrer, deve ser dado à parte contrária, o recorrido.

O princípio da igualdade formal resulta também no princípio da inafastabilidade da jurisdição, dado que a todos é assegurado acesso ao Poder Judiciário, sem qualquer forma de discriminação, garantindo a lei a assistência judiciária gratuita àqueles que não puderem custear as despesas do processo. Conforme DINAMARCO (2001, p. 43), tal disposição tem por copo corrigir a má redação dada ao *caput* do artigo 511 do CPC, donde se extrai uma falsa impressão

de que aos estrangeiros não residentes no país, são inaplicáveis as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Depreende-se da igualdade material que não apenas os nacionais, mas qualquer pessoa física estrangeira, radicada ou não no Brasil, bem como as pessoas jurídicas estrangeiras, são beneficiadas pelas garantias constitucionais. Deve-se ter em conta que os estrangeiros, de passagem ou não pelo Brasil, têm os mesmos direitos e garantias que os brasileiros, salvo aqueles expressamente reservados pela Constituição Federal aos brasileiros natos, não se permitindo, pois, qualquer tipo de discriminação.

Como se pode ver, o princípio da isonomia não deve ficar adstrito ao campo da hermenêutica ou da retórica, mas sim, projetar-se para além da Constituição e da atividade legiferante. Ele deve, pois, alcançar *in totum* a atividade de aplicação do direito.

5. Relação entre Isonomia e Contraditório

Na análise de DINAMARCO (2001, p. 43), o princípio do contraditório não decorre da isonomia e tampouco faz parte dela. Há, pois, uma convergência funcional, que é o que os relaciona, aliado isso ao fato de que os dois constituem importantes premissas democráticas e, portanto, visíveis manifestações do cuidado do Estado contemporâneo para com as liberdades públicas.

Ambos os princípios caminham politicamente juntos, apesar de que cada um tem sua própria individualidade conceitual independente. Dessa forma, um contraditório em equilíbrio é um contraditório independente.

Conforme lição de BEDAQUE (2011, p. 100), a igualdade processual só será efetivada quando o provimento jurisdicional não resultar da superioridade econômica ou da astúcia de um dos litigantes, haja vista que o processo não é uma competição, da qual sairá vencedor o mais capaz, mas um instrumento a favor da justiça, do qual se conhecerá o verdadeiro titular do direito discutido.

Assim, no âmbito de uma demanda processual as partes devem ter oportunidades iguais de manifestação e produção de provas. Extrai-se daí a noção de unidade entre os princípios constitucionais da isonomia e do direito ao contraditório. Não que sejam similares, porquanto cada um deles guarda uma base conceitual própria.

São, pois, simbióticos em matéria processual: às partes deve ser dado tratamento isonômico, devendo ser ambas intimadas de todos os eventos do processo, e dando-se-lhes iguais oportunidades de se manifestarem. Ou seja, o mesmo prazo que se dá a um, deve ser dado ao outro; a mesma quantidade de testemunhas arrolada por um, deve ser garantido o mesmo número, pelo outro etc.

6. Exemplos processuais de aplicação do Princípio da Isonomia

As situações de equiparação das partes em Juízo, via aplicação do caráter material do princípio da isonomia no âmbito processual civil (ou da igualdade de partes) pode ser aferida em vários outros dispositivos, não tendo este estudo a pretensão de esgotá-los, senão tecer um esboço.

6.1. Prazos diferenciados

Um exemplo processual de aplicabilidade do princípio da isonomia, em seu viés material, são os artigos 180, 183 e 186, todos do CPC, que tratam dos prazos em dobro para o Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública:

> "Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º (...).
>
> Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (...).
>
> Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (...)"

Destarte, denota-se da leitura dos artigos acima transcritos que a concessão de prazo em dobro para os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública constitui o estabelecimento, pelo legislador infraconstitucional, de critérios diferenciadores destinados a contemplar as pessoas hipossuficientes.

Os órgãos de defesa com função constitucional de prover o acesso à justiça aos mais necessitados não podem selecionar as causas que melhor lhes aprouver, salvo quando a lei assim o autorizar. Assim, é o ensinamento de NERY (2004, p. 79):

> “Enquanto o advogado pode selecionar as causas que quer patrocinar, conhecendo, do princípio ao fim, todos os processos que estão a seu cargo, podendo recusar causas quando não tiver disponibilidade de tempo, o Ministério Público não tem esse arbítrio: terá de, obrigatoriamente, funcionar em todas as causas que lhe estiverem afetas.’’

Para as Fazendas Públicas também são concedidos prazos diferenciados, sejam em dobro, sejam dilatados a critério do juiz, dentro de um senso de razoabilidade e proporcionalidade.

Essa diferenciação de prazos para os entes fazendários se justifica, conforme a doutrina, em razão dos processos contra eles propostos versarem sobre capitais ou patrimônios públicos, de interesse de toda uma coletividade. Destarte, como a esfera pública prepondera sobre a privada, é mister que lhe seja dado tratamento diferenciado. Ademais, as fazendas públicas ajuízam muito mais ações, em regra, do que os advogados particulares considerados isoladamente. Por terem muito mais ações para analisarem, é cabível que se lhes deem prazos diferenciados para responder ou para devolver processos com carga.

Além da questão dos prazos, a isenção de custas judiciais e emolumentos conferida à fazenda pública constitui outro critério diferenciador, o que lhe coloca em posição de relativa superioridade em relação à parte contrária na relação processual. Esta distinção se reveste do caráter público de sua função, e, novamente, da preponderância do interesse público sobre o privado.

A concessão de prazos diferenciados pelo juiz a uma das partes, ainda que dilatando prazos peremptórios, revela-se amiúde um fator de equidade dentro do processo. Tal concessão é importante nos casos, por exemplo, em que uma parte protocoliza determinada peça (seja petição inicial, contestação, impugnação ou petição interlocutória), com centenas de páginas. A análise de um volume tão grande de documentos ficará prejudicada se o advogado da parte contrária contar apenas com o prazo estabelecido em lei. É preciso, pois, estendê-lo, sobretudo se for uma petição inicial, que requer uma leitura muito mais aprimorada.

6.2. Assistência Judiciária Gratuita

Com previsão no artigo LXXIV da Constituição Federal, o instituto da Assistência Judiciária Gratuita é estendido aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, que não tenham

condições de conduzir uma demanda judicial sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Por sua vez, o art. 98 do CPC estabelece a gratuidade do acesso à justiça, às pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que não reúnam recursos para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme previsão legal. Ademais, ela cobre todas as despesas do processo, sobretudo as custas iniciais, finais, honorários periciais, honorários de intérprete, diligências e honorários de sucumbência.

É também uma forma eficaz de aplicação do princípio da isonomia em seu viés material, haja vista que o acesso à justiça, embora acessível a todos os cidadãos, não significa que seja gratuito. A máquina judiciária "é faminta por moedas" e o custo de tramitação de um processo, do ajuizamento até a baixa definitiva, por vezes se revela dispendioso ao Estado, daí a necessidade de se cobrar custas judiciais. Uma vez não tendo as partes condições de arcar com essa despesa, é a sociedade quem a absorverá.

6.2. Extinção do foro privilegiado para a mulher

No anterior Código de Processo Civil, de 1973, a mulher contava com o privilégio de foro nas ações de direito pessoal, como o divórcio, determinado pelos artigos 100, I e 94. Atualmente essa prerrogativa não mais subiste, tendo ambos os cônjuges iguais direitos nessas ações.

A mudança se deu em virtude da Constituição Federal de 1988 ter reconhecido que atualmente não mais subsiste a preponderância do homem sobre a mulher: estes têm os mesmos direitos e obrigações. Ademais, o cenário atual aponta para a expansão da presença da mulher em várias atividades que no passado eram ocupadas somente por homens, bem como o número expressivo de mulheres independentes, as quais, com sua renda, conseguem ser independentes, arrimos de família, e não raro, saem do casamento em igualdade de condições com o homem.

No CPC/2015 foi confirmada essa não recepção constitucional de desigualdade formal entre homem e mulher, resguardando-se apenas os interesses do incapaz ou dirimindo dúvidas quanto ao foro competente, nas ações de divórcio, registrando-se mais um caso processual de aplicação simultânea das duas faces do princípio da igualdade de partes: em seu sentido formal, no caso dos cônjuges; e material, no caso dos filhos.

"Art. 53. É competente o foro:

> I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
>
> a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
>
> b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
>
> c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;"

6.3. Aplicação do Estatuto do Idoso como medida de isonomia processual

Dentre os direitos e prioridades elencados na Lei nº 10.741/03, o popular Estatuto do Idoso, encontra-se o artigo 71: "É assegurada prioridade na tramitação dos processos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (...)". Também o art. 1048, I, do CPC, faz coro ao Estatuto do Idoso quando disciplina a tramitação prioritária dos autos em que figuram pessoas maiores de 60 anos.

Depreende-se daí mais um exemplo de aplicação do princípio da isonomia ou da igualdade de partes, no direito processual, porquanto concede aos idosos direito a uma justiça mais célere e efetiva. E dentro desse mesmo artigo 71 da Lei nº 10.741/03, temos duas instâncias de aplicação da isonomia material: a primeira delas é a determinação de trâmite dos processos envolvendo idosos em separado, e dentre estes, a separação dos processos de idosos com mais de 80 anos, devendo tramitar separadamente dos demais. Isto é um critério de prioridade especial, conforme se extrai do parágrafo 5º do mencionado artigo.

Além disso, nas ações em que figurar o Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública ou entidades de defesa do interesse dos idosos, não são devidos custas, honorários periciais, emolumentos ou quaisquer outras despesas, conforme preconiza o art. 88 do Estatuto do Idoso.

6.4. Outros exemplos de aplicação do princípio da Isonomia dentro do Processo Civil

O instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 373 do CPC, conforme dito anteriormente, é um deles. Sua importância é fundamental em casos que fogem ao alcance do homem médio determinados conhecimentos, como por exemplo, na área de engenharia, da medicina, da química ou da física. Perícias nessas áreas, em geral, são caras e seu custeio, conforme a possibilidade da parte que a requer, se torna um entrave e o juiz deve resolver,

determinando à parte mais abastada no processo ou ao próprio Estado que proveja os recursos para realização da prova.

A tramitação de autos em separado, seja para os idosos, seja para portadores de doenças graves, conforme previsão do art. 1048, § 2º do CPC, é outra medida de aplicação do princípio da igualdade de partes, vertente material do princípio da isonomia presente no processo civil. Uma vez deferido o benefício da prioridade de tramitação, os autos deverão receber identificação própria e serem evidenciados dos demais.

Outras situações em que se pode ver a aplicação do princípio da igualdade de partes no processo civil são a possibilidade de realização de inquirição de testemunhas por videoconferência (art. 937, § 4º), o que permite dispensar a parte solicitante do custeio com o deslocamento das mesmas à sede do Juízo; a realização de audiência na residência da parte que eventualmente não tiver condições (de saúde, psicológicas, logísticas) de se deslocar até a sede do Juízo (arts. 370 e 481); a nomeação de intérpretes de LIBRAS (art. 162), o que universaliza o acesso à justiça aos surdos-mudos, por exemplo.

Dessa forma, pode-se dizer que o atual Código de Processo Civil contemplou de forma ampla e abrangente, no princípio da igualdade de partes, o princípio constitucional e universal da isonomia.

7. Conclusão

Diante das considerações tecidas ao longo deste ensaio, pode-se deduzir que não se faz justiça apenas tratando igualmente as pessoas; não se aplica a igualdade *latu sensu* apenas pelo tratamento igualitário das pessoas, enquanto consideradas em si mesmas. É necessário, sim, fazer essa equalização, mas é também de salutar importância unir o conceito de igualdade ao de justiça. Decorrem daí os clamores sociais de implantação de leis e políticas públicas que favoreçam a igualdade de oportunidades, dentro de uma sociedade altamente heterogênea como a brasileira.

Ao conceder as mesmas oportunidades e criar mecanismos de nivelamento das partes dentro do processo, ainda que sob custeio do Estado, o Código de Processo Civil brasileiro procurou dar o máximo de efetividade à redução das desigualdades sociais existentes no plano fático e contribuir para o estabelecimento de uma justiça efetiva e coesa, seja dentro de sua esfera processual de atuação, seja estendendo seus efeitos a outros diplomas legais aos quais

ele é aplicado por subsidiariedade, como é o caso do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis do Trabalho etc., ampliando a abrangência destes.

O caminho percorrido pelo princípio da isonomia, desde sua concepção na antiguidade até os dias atuais, nunca foi fácil e inúmeras barreiras ainda permanecem. Isso leva, pois, à conclusão de que a exemplo da democracia, o critério de igualdade entre as pessoas é necessário, mas não é suficiente.

É preciso, pois, que se criem situações desiguais às pessoas que se encontram em situação de notável desequilíbrio, de modo a se lhes dar condições iguais de oportunidades, não apenas no processo civil ou na esfera judicial, mas em todos os campos do direito e da economia. Apenas um esforço conjunto do Estado e da sociedade poderá mitigar as desigualdades que impedem o exercício pleno da cidadania e da construção de uma nação verdadeiramente justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17. ed. São Paulo: RT, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: Fundamentos e Distribuição dos Conflitos. vol. 1. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, Brasília, DF, 1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Planalto, Brasília, DF, 2003, disponível em < http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Planalto, Brasília, DF, 2015, disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018 /2015/ Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Planalto, Brasília, DF, 1973, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS /L5869impressao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COUTO, Rafael. **Do Princípio da Isonomia e da Igualdade**. Jusbrasil, 2015, disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>. Acesso em: 06 dez. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil:** Os Fundamentos e as Instituições Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2001

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. Jus, 2005, disponível em: <**https://jus.com.br/artigos/7112/reflexos-do-principio-da-isonomia-no-direito-processual/2>. Acesso em: 04 dez. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MICHAELIS. Moderno **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/isonomia/>. Acesso em: 04 dez. 2018.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O princípio da isonomia no processo civil**. Jus, 2014, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>. Acesso em: 04 dez. 2018.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 20. ed. SP: Atlas, 2008.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.